



Número: **1009665-60.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (AUTOR)		MAURICIO GUETTA (ADVOGADO)		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE (AUTOR)		VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO) RAQUEL FRAZAO ROSNER (ADVOGADO)		
GREENPEACE BRASIL (AUTOR)		PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
263318356	24/06/2020 16:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1009665-60.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE, GREENPEACE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GUETTA - SP271433, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI - SP421818

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI - SP421818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI - SP421818

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Socioambiental – ISA, Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA e Greenpeace Brasil** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA** e da **União**, por meio da qual pretendem a suspensão dos efeitos do despacho interpretativo IBAMA nº 7036900/2020-GABIN e o restabelecimento dos efeitos da IN IBAMA nº 15/2011.

A inicial narrou que, em um cenário de recortes de desmatamento e destruição da Floresta Amazônica, em fevereiro deste ano, a Associação das indústrias exportadoras de madeira do Estado do Pará - AIMEX e a Associação Brasileira de Empresas Concessionárias Florestais - CONFLORESTA, por meio do Ofício Conjunto nº 001/2020, iniciaram procedimento administrativo perante o **IBAMA**, “*com o objetivo de que fossem afrouxados os mecanismos de fiscalização até então existentes em relação à exportação da madeira nativa*”, no intuito de que “*fosse declarada a inexigibilidade da autorização para exportação de madeira nativa emitida pelo IBAMA, pois um outro documento – Documento de Origem Florestal (DOF) – seria o suficiente para atestar a legalidade da exportação*”.

Os autores afirmaram que o DOF seria um documento de exportação expedido pelo SINAFLOR, cujos dados seriam inseridos pelas próprias empresas exportadoras de madeira. Além disso, o DOF somente indicaria a autorização para transporte da mercadoria até o porto, não demonstrando se a carga a ser exportada estaria de acordo com todas as disposições legais.

Por esses motivos, alegaram que “*as representantes empresariais das madeiras solicitaram ao IBAMA que fosse extinto o mecanismo de fiscalização ambiental existente até então relativo ao controle da exportação de cargas de madeira retirada das florestas do país - e que era realizado pelo órgão ambiental -, para que fosse estabelecida uma nova dinâmica de fiscalização, a ser realizada a posteriori (após a exportação da mercadoria) pelo órgão ambiental e com base em sistema de dados que é alimentado pelas próprias empresas*”.

Asseveraram ainda que, “*após 20 (vinte) dias do pedido formalizado pelas associações*



de madeireiros, o presidente do IBAMA, contrariando laudo técnico da instituição, elaborou o despacho interpretativo, acolhendo a sugestão dos empresários e extinguindo a exigência de fiscalização. Na prática, lhes conferiu, desde então, um cheque em branco para agirem ao arrepio da legislação constitucional e infraconstitucional relativa à preservação do meio ambiente”.

Em tutela de urgência, requereram: **a)** a suspensão dos efeitos do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN, do IBAMA; **b)** a adoção, pela União e pelo IBAMA, de todas as medidas necessárias para o restabelecimento dos efeitos da IN n.º 15/2011 quanto à exigibilidade da autorização para exportação de madeira nativa nela prevista, inclusive comunicando os órgãos públicos federais e estaduais envolvidos; e **c)** seja fixada a pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que este Juízo bem entender, em caso de desrespeito à ordem judicial, sem prejuízo de caracterização de crime ou improbidade administrativa, a ser revertida ao Fundo mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

O **IBAMA** afirmou que, apesar de o Despacho Interpretativo impugnado ter sido exarado no bojo do processo administrativo inaugurado por requerimento das mencionadas associações, a resposta institucional seria fruto de longo processo de aperfeiçoamento da regulação ambiental de exportação de madeira nativa, que vinha sendo internamente discutido há quase dois anos (Num. 260206381).

Asseverou que a Nota Informativa nº 2957342/2018-COMEX/CGMOC /DBFLO, datada de agosto de 2018, esclareceu a necessidade de atualização das disposições da Instrução Normativa nº 15/2011, em razão do desenvolvimento das novas plataformas, bem como da exigência de “*apresentação de documentos ligados ao Siscomex que já não existem no novo processo*”.

Ainda mencionando a nota informativa, aduziu que “*a alteração realizada por meio da IN 13, de 24 de abril de 2018, que obriga o exportador a solicitar licença de exportação por meio do serviço de emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não na CITES por meio do Sistema Siscites, causará um impacto de demora na análise da exportação e irá em contra o objetivo do Portal Único, que é a agilidade nos processos de exportação*”, bem como destacou que a “*Instrução Normativa nº15/2011 e a IN 13/218 serão revogadas e seu texto transcrito em uma minuta de normativa. Essa orientação de revogação das duas INs, facilitará a operacionalização da norma, tornando mais fácil a leitura para os exportadores*”.

Afirmou que, por meio do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020- GABIN, deixou-se de se exigir a Autorização de Exportação para o comércio exterior de produtos e subprodutos madeireiros (à exceção dos arts. 5º e 9º da Instrução Normativa nº 15/2011 e espécies Cites), perfazendo-se o DOF Exportação ou documento estadual similar como licença apta a conferir legalidade às cargas.

Alegou que essa alteração não implicou redução ou limitação da ação fiscalizatória, ao argumento de que o desenvolvimento dos sistemas de informação SINAFLO, SISCOMEX E SISCITES, juntamente com a Plataforma de Anuência Única do Brasil (PAU-Brasil), ocasionou “*avanço e inovação das atividades de auditoria e inteligência da atuação fiscalizatória do Ibama*”.

A **União** arguiu ilegitimidade passiva, ao argumento de que os atos questionados emanaram do **IBAMA**, que os produziu dentro do âmbito de sua competência objetivando o cumprimento de sua missão institucional, motivo pelo qual entende que a defesa da regularidade do Despacho nº 7036900/2020-GABIN e dos atos de eventual restabelecimento dos termos da IN n.º 15/2011 são de exclusiva atribuição do **IBAMA** (Num. 261583851).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode



colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

No presente caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN do IBAMA e o restabelecimento dos efeitos da IN nº 15/2011, ao argumento a declaração de inexigibilidade da autorização para exportação de madeira nativa seria prejudicial a fiscalização ambiental.

Consoante a Nota Informativa nº 2957342/2018-COMEX/CGMOC/DBFLO (Num. 260206382 - Pág. 9), datada de 01 de agosto de 2018, o Ministério da Indústria e Comércio (MDIC), em conjunto com a Receita Federal, estaria implementando o Portal Único do Comércio Exterior, ao qual o **IBAMA** deveria se adequar por ser um órgão anuente.

O documento esclareceu que as exportações que possuem necessidade de controle do órgão anuente seriam realizadas por meio de Licença, Permissão, Certificado e Outros – LPCO, que, após solicitada no ambiente do Siscomex, seria disponibilizada para o órgão anuente para fins de análise e liberação.

Acrescentou que o **IBAMA** já teria implementado as seguintes LPCO de exportações: 1) licença de exportação de peixes águas continentais; 2) licença de exportação de peixes de águas marinhas; 3) licença de exportação de tora ou madeira serrada acima de 250 mm de espessura de espécies nativas; 4) licença de flora CITES, 5) licença de fauna CITES e não CITES e 6) licença de exportação de carvão.

Ressaltou que a Instrução Normativa nº 15, de 6 de dezembro de 2011, necessitaria ser atualizada uma vez que ela exige apresentação de documentos ligados ao Siscomex que já não existem no novo processo, bem como que *“a alteração realizada por meio da IN 13, de 24 de abril de 2018, que obriga o exportador a solicitar licença de exportação por meio do serviço de emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não na CITES por meio do Sistema Siscites, causará um impacto de demora nas análises da exportação e irá em contra o objetivo do Portal Único, que é a agilidade nos processos de exportação”*.

Consta, por fim, que *“A Instrução Normativa nº15/2011 e a IN 13/218 serão revogadas e seu texto transcrito em uma minuta de normativa. Essa orientação de revogação das duas INs, facilitará a operacionalização da norma, tornando mais fácil a leitura para os exportadores”*.

Em que pese a Nota Técnica nº 2/2020/CGMOC/DBFLO ter asseverado que as IN nº 15/2011 e IN nº 21/2013 possuem importância em seus devidos nichos de aplicação e deveriam ser mantidas (Num. 250133439 - Pág. 19), verifica-se que, desde 2018, a autarquia ambiental federal analisa eventual alteração e/ou revogação dessas normas, objetivando adequar-se como órgão anuente, bem como para excluir exigências atualmente inexistente nos procedimentos (exigência de documentos ligados ao Siscomex que já não existem no novo processo) e facilitar a operacionalização da norma.

Portanto, em juízo de cognição sumária, os autores não conseguiram evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Acolho o pedido do **IBAMA**, decretando o **SIGILO** destes autos, visto que parte dos documentos apresentados contém estratégias de fiscalização que precisam permanecer resguardadas em prol da efetividade das ações da autarquia ambiental.

Manaus/AM, 24 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal Respondendo pela 07ª Vara da SJAM

